



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

09

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000429-76.2011.815.1201

ORIGEM : Comarca de Araçagi

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES : Anatório de Albuquerque Galvão e Rejane Florindo da Silva

ADVOGADO : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB 6.349) e outros

APELADO : José Teodósio da Costa

ADVOGADA : Adriana Marques C. Nogueira (OAB/PB 10.938)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Petição inicial – Ausência de procuração para subscritora da peça – Falta de capacidade postulatória – Inexistência de intimação para supressão do vício – Violação a pressuposto de constituição válida do processo – Nulidade reconhecida – Cassação da sentença – Retorno dos autos ao Juízo “a quo” – Provimento.

- A ausência de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial, importa na inexistência de todos os atos praticados pelo patrono, o que conduz a nulidade do processo, desde o início, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

- Tendo em vista a sentença desfavorável ao pedido formalizado por subscritora sem procuração nos autos, quando não houve intimação a tempo para sanar o vício, descabível a tentativa de regularização do feito nesta esfera recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade,

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, conforme súmula retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Anatório de Albuquerque Galvão e Rejane Florindo da Silva**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Araçagi, que, em “ação de usucapião extraordinário”, ajuizada contra **José Teodósio da Costa**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Na sentença proferida, o Magistrado “a quo” entendeu que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, deixando de comprovar devidamente as suas alegações, existindo prova, ao revés, de que não foram supridos os requisitos necessários para aquisição de domínio do bem imóvel por usucapião.

Irresignados, os autores interpõem recurso de apelação, defendendo, em síntese, hipótese de nulidade processual, vez que a inicial não veio acompanhada de procuração de advogada que subscreveu a peça, sem que houvesse intimação dos promoventes para sanar o vício em momento posterior.

Aduzem que a circunstância causou prejuízo para a parte demandante, que não foi devidamente intimada dos subsequentes atos processuais, notadamente quanto à audiência judicial, quando a publicação de nota de foro foi efetivada em nome da advogada sem procuração.

Defendem que o caso dos autos trata de conflito judicial por terra, onde existe relação de parentesco entre as partes, o que pode ser, afirma, típico caso de mediação.

Ao final, requerem o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 131/140, defendendo o apelado que a subscritora da peça vestibular consiste em uma notória Defensora Pública que atua na comarca de origem, sendo desnecessária a procuração dos autores na hipótese dos autos. Transcreve vários arestos pátrios, para, ao final, pugnar pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial de fls. 147/151, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O:

A análise da demanda cinge-se à questão processual, tendo em vista que a exordial fora ajuizada sem a juntada da respectiva procuração pela advogada que subscreveu a peça, o que representa, em regra, a ausência da capacidade postulatória.

Com efeito, da tese defendida em contrarrazões, compreende-se que não há elementos para aferir, devidamente, se “Simone Maux Dias”, qualificada como advogada na peça de ingresso, faz parte do quadro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e, mesmo sendo positiva a tese, ainda havia vícios nas intimações, já que, como se sabe, a Defensoria Pública tem o benefício de ser intimada de forma pessoal dos atos processuais.

Nesta trilha, averiguando o defeito de representação processual, observa-se que não foi determinado o saneamento do vício existente, no termos disciplinados pelo antigo art. 13 do CPC/73, vigente na época do ajuizamento da demanda, restando prejudicada a capacidade postulatória até então.

É indubitável consistir a capacidade postulatória elemento primordial na demanda, conquanto pressuposto de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual para se postular em Juízo, deve a parte ser validamente representada por meio de advogado regularmente constituído, sendo certo que o art. 254 do Código de Processo Civil/73 proibia que a inicial fosse distribuída desacompanhada do instrumento outorgante do mandato, salvo nas hipóteses previstas em seus incisos, os quais não se encaixam no caso em análise.

Na hipótese telada, a falta de procuração válida, em original ou cópia autenticada, outorgando ao procurador poderes capazes de tornar legítima sua atuação perante a Justiça implica em inexistência dos atos praticados.

A jurisprudência sobre o caso, preconiza:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Petição inicial subscrita por advogado sem procuração nos autos que, devidamente intimado para sanar o vício, manteve-se inerte. Ausência de capacidade postulatória.

Pressuposto processual. Ausência que afeta a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito de ofício que se impõe, com fulcro nos arts. 13, inciso I, 37, e 267, inciso IV, todos do CPC . Recurso prejudicado. "[...] sem procuração, advogado é vedado atuar em juízo. São tidos como inexistentes os atos praticados por advogado que, mesmo após concessão de prazo para sanar irregularidade de representação, quedou-se inerte." (des. Roberto lucas pacheco) (TJSC, apelação cível n. 2011.048888-2, de barra velha, Rel. Des. José Carlos carstens köhler, j. 2-8-2011). (apelação cível n. 2012.068760-3, de Jebon régis, Rel. Des. Dinart Francisco machado, j. 19.11.2013) ônus sucumbenciais. Aplicação do princípio causalidade. Custas e despesas processuais que recaem sobre a parte autora.(TJSC; AC 2015.001463-4; Capital; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Julg. 20/05/2015; DJSC 29/05/2015; Pág. 374)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE P RECEITO COMINATÓRIO. INTERNAÇÃO PARA NEUROCIRURGIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SUBSCRITORA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REEXAME E APELAÇÃO PREJUDICADOS. Não sendo regularizada a representação processual, isso após intimadas tanto a própria autora quanto sua advogada, inexorável concluir pela inexistência dos atos por ela praticados nos autos, razão pela qual, na medida em que aquilo que não existe não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como autoriza o art. 267, IV, do CPC (TJMG; AC-RN 1.0456.12.003475-0/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 05/05/2015; DJEMG 08/05/2015)

Nessa ordem de ideias, entendo que a ausência de capacidade postulatória, torna inexistente todos os atos praticados pelo patrono da promotora, o que conduz a este Relator, de ofício, declarar a nulidade do processo, desde o início, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato. Pedido julgado parcialmente procedente. Ausência de procuração a outorgar poderes à subscritora da petição inicial. Regularização determinada nesta instância. Não cumprimento. Ausência do pressuposto processual relativo à re-

gularidade de representação. Atos considerados inexistentes. Nulidade do processo desde o início. Extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício. Exame do recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 1023950-4; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portugal Baccellar Filho; DJPR 21/01/2015; Pág. 417)

Ademais, tendo em vista a sentença desfavorável ao pedido formalizado por subscritora sem procuração nos autos, quando não houve intimação a tempo para sanar o vício, descabível a tentativa de regularização do feito nesta esfera recursal.

Diante de tais considerações, **dou provimento ao apelo**, para anular todos os atos processuais praticados após o ajuizamento da ação, para que seja determinado o saneamento do vício pelo Magistrado, com, eventualmente, o posterior prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator